

PROJETO DE LEI N.º ,de 2013
(Do Deputado Federal Alexandre Leite)

Tipifica o crime de terrorismo e estabelece outras disposições.

O Congresso Nacional decreta:

Das Definições

Art.1º. A presente lei tem como objeto a conceituação de terrorismo e punição dos atos e organizações terroristas, em cumprimento à Convenção Interamericana contra o Terrorismo, Decreto nº 5.639, de 26 de dezembro de 2005 e de outros instrumentos internacionais do qual o Brasil seja signatário.

Organizações Terroristas

Art. 2º. Considera-se grupo, organização ou associação terrorista todo agrupamento de duas ou mais pessoas que, atuando concertadamente, visem prejudicar a integridade e a independência nacional, impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições do Estado previstas na Constituição Federal, forçar a autoridade pública a praticar um ato, a abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar pessoas, grupo de pessoas ou a população em geral, mediante:

I – crimes contra a pessoa, a dignidade sexual, a incolumidade pública, a paz pública, a fé pública e a administração pública;

II – crime contra a segurança dos transportes coletivos e das comunicações, incluindo as informáticas, telegráficas, telemáticas e telefônicas, de rádio ou de televisão;

III – crime de produção dolosa de perigo comum, através de incêndio, explosão, liberação de substâncias radioativas ou de gases tóxicos ou asfixiantes, de inundação ou avalanche, desmoronamento de construção, contaminação de alimentos e águas destinadas ao consumo humano e animal; difusão de doenças, pragas, plantas ou animais nocivos;

IV – atos que destruam ou que impossibilitem o funcionamento ou desviem dos seus fins normais, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, meios ou vias de comunicação, instalações de serviços públicos ou destinadas ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população;

V – criação, aperfeiçoamento e desenvolvimento de armas biológicas ou químicas;

VI – crimes que impliquem o emprego de energia nuclear, armas de fogo, biológicas ou químicas; substâncias ou artefatos explosivos, meios incendiários de qualquer natureza, encomendas ou cartas-armadilhas; sempre que, pela sua natureza ou pelo contexto em que são cometidos, estes crimes sejam suscetíveis de afetar gravemente o Estado ou a população que se visa intimidar;

Art. 3º. Quem promover ou fundar grupo, organização ou associação terrorista, a eles aderir ou os apoiar, nomeadamente através do fornecimento de informações ou meios materiais, é punido com pena de reclusão de 8 a 12 anos.

Art. 4º. Quem chefiar ou dirigir grupo, organização ou associação terrorista é punido com pena de reclusão de 8 a 12 anos.

Art. 5º. Quem praticar atos preparatórios da constituição de grupo, organização ou associação terrorista é punido com pena de reclusão de 4 a 8 anos.

§ único. A pena será reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços) e começará a ser cumprida em regime semi-aberto, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria e localização dos bens, direitos ou valores objetos do crime.

Outras organizações terroristas

Art. 6º. Aos grupos, organizações e associações previstas no art. 2º desta lei são equiparados o agrupamentos de duas ou mais pessoas que, atuando concertadamente, visem, mediante a prática dos fatos descritos nesta lei, prejudicar a integridade ou a independência de um Estado, impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições do Estado ou de uma organização pública internacional, consulados, embaixadas, forçar as respectivas autoridades a praticar um ato, a abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certos grupos de pessoas ou população.

§ único. Aplica-se aos crimes disposto neste artigo, as penas previstas no artigo 3º desta lei.

Terrorismo

Art. 7º. Quem praticar os crimes previstos no artigo 2º desta lei, é punido com pena de reclusão de 12 a 20 anos, ou com a pena correspondente ao crime praticado, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo, se for igual ou inferior a esta.

Art.8º. Quem praticar crime de furto qualificado, roubo, extorsão mediante seqüestro, violação de correspondência, interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, falsificação de documentos públicos com vista ao cometimento dos crimes previstos no artigo 2º é punido com a pena correspondente ao crime praticado, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

§1º. A pena pode ser especialmente atenuada aplicando-se o disposto no art. 5º, §único desta lei.

Financiamento do Terrorismo

Art. 9º. Quem, por quaisquer meios, direta ou indiretamente, fornecer ou detiver fundos ou bens de qualquer tipo, bem como produtos ou direitos suscetíveis de serem transformados em fundos, valores, com a intenção de serem utilizados ou sabendo que podem ser utilizados, total ou parcialmente, no planejamento, na preparação dos crimes previstos nesta lei, é punido com a pena de reclusão de 8 a 12 anos.

§único. Aplica-se o disposto neste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 1º, inciso II da Lei nº 9.613, de 3 de dezembro de 1998.

Disposições Gerais

Art. 10. São aplicáveis subsidiariamente aos crimes constantes na presente lei as disposições do Código Penal e na legislação esparsa.

Art. 11. Em caso de conflito entre esta Lei e Tratado ou Convenção Internacional do qual o Brasil seja signatário, prevalece o disposto nestes instrumentos.

Art. 12. Os crimes previstos nesta lei são de ação penal pública incondicionada.

Art. 13. Os crimes disciplinados nesta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de graça, anistia, indulto e liberdade provisória e, em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira possui uma grande lacuna no que pertine à tipificação do crime de terrorismo e a conceituação de grupos, organizações e associações que tenham propósitos terroristas.

A Constituição Federal menciona no art. 5º, XLIII o crime de Terrorismo e, as Leis nº 8.072/90 e nº 9.613/98 também fazem menção a tal crime. No entanto, o mesmo não se encontra tipificado em nossa legislação, o que deixa o nosso País e a nossa população vulnerável.

Nem mesmo a Lei nº 7.170/83 (Lei de Segurança Nacional) pode ser aplicada subsidiariamente a atos considerados “terroristas”, em virtude de a mesma ter sido editada em período em que vigorava no Brasil o Regime Ditatorial e, referida Lei foi criada para punir os “subversivos”. Ademais, no campo penal, vigora o princípio da estrita legalidade, razão pela qual, os delitos precisar ser tipificados de forma clara, afim de não deixar margens às dúvidas e interpretações casuísticas.

Recentemente a Revista “VEJA”, edição 2211 de 06/04/2011 divulgou uma importante matéria sobre a existência de possíveis terroristas em solo Brasileiro que supostamente estariam articulando ações terroristas, bem como financiamento de tais ações a partir do território Brasileiro.

Além disso, o Decreto nº 5.639/2005 aprovou a Convenção Interamericana contra o Terrorismo, o que torna urgente a tipificação de tal delito em nossa legislação.

É com este propósito que apresento o presente Projeto de Lei, requerendo aos nobres pares a aprovação deste, instituindo assim, a tipificação legal dessa barbárie, que institui o pavor e pânico no Mundo e que ojeriza nações e demonstra a repugnância dos povos.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**
DEMOCRATAS/SP